



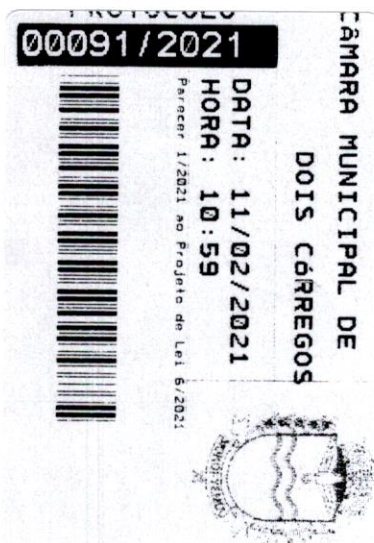
CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER N. 06/2021

Após a apresentação do Relatório, em Sessão Ordinária realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antônio Mazziero, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteadado, membro indicada como relatora pelo presidente a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto do relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n.006 de 2021 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2021.



  
Alceu Antônio Mazziero  
Presidente

  
José Agostino Salata  
Membro

  
Daniella Maria Freitas Leite Penteadado  
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### RELATÓRIO

**Propositura: Projeto de lei nº 006 de 2021, protocolada nesta Casa de Leis em 03 de fevereiro de 2021, às 09h e 27min.**

**Ementa: “Autoriza a abertura de crédito adicional especial”.**

**Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.**

O Projeto de Lei n. 006/2021, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e tem por finalidade incluir no orçamento vigente os recursos de que trata, decorrente do exercício anterior, que precisam, obrigatoriamente, ser empregados até o último dia do mês de março do ano em curso.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo. E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município. Logo, não há problemas neste ponto específico.

Quanto as questões procedimentais, havendo urgência e interesse público, pode o Prefeito Municipal, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, solicitar a urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, cabendo a maioria absoluta dos Vereadores concordarem ou não com o pedido.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido. Apenas quanto a fórmula de promulgação, pode-se



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

questionar o fato do ato da sanção ter sido mencionado antes do ato da promulgação. Mas mesmo assim não é algo capaz de gerar nulidade.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisa-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Sendo assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse relator.

Dois Córregos, 11 de fevereiro de 2021.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado

Relatora